



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO PGM/CJLIC N. 283, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Procedência: Processo Administrativo n. SEI 24.20.000000948-6

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS; Projeto Ebenezer

Assunto: Emenda Parlamentar. Análise jurídica de celebração de parceria do MROSC — Termo de Fomento¹

Estimativa Econômica: R\$ 60.000,00

EMENTA: SMDS - DIREITO ADMINISTRATIVO - PARCERIAS - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM RECURSO FINANCEIRO - EMENDA PARLAMENTAR - TERMO DE FOMENTO - DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO - POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS

I RELATÓRIO.....	2
I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.000000948-6.....	3
II FUNDAMENTAÇÃO.....	4
II.1 Considerações preliminares.....	4
II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município.....	6
II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração.....	8
II.2.1 Plano de trabalho.....	11
II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS.....	13
III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES.....	15
IV CONCLUSÃO.....	16
IV.1 Recomendações.....	18
IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente.....	19
DESPACHO DE APROVAÇÃO.....	21

¹ Classificação temática: 1.13.2 Organizações da Sociedade Civil.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



I RELATÓRIO

Trata-se de **Processo Administrativo SEI 24.20.000000948-6, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania - SMDS**, encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de **celebração da parceria** com Organização da Sociedade Civil – OSC, nos termos do artigo 35, inciso VI, da Lei Federal n. 13.019/2014², **especialmente da respectiva minuta do instrumento jurídico entre as partes.**

Objeto informado para a parceria ([0058042](#)) : “[...] **O presente Termo de Fomento tem por objeto a formalização da formação de parceria, em regime de mútua cooperação entre o MUNICÍPIO e a OSC, através de repasse de recurso oriundo de Impositiva, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução do projeto Gastronomia Inclusiva**”

Descrição do objeto ([0068170](#))³:

[...] Gastronomia Inclusiva - Oficina de Fortalecimento de Vínculos Familiares e Comunitários.

[...] A proposta concentra-se em um processo de trabalho, onde serão executadas ações de caráter coletivo de âmbito familiar, organizadas em: Oficina gastronômica; rodas de conversa e eventos.

[...] Promover oficina de Gastronomia inclusiva, possibilitando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, para crianças e adolescentes, filhos dos usuários dos serviços ofertados por esta instituição, juntamente com seus demais membros familiares que se apresentarem.

Instituição a ser fomentada: **Projeto Ebenezer - CNPJ n. 22.997.041/0001-37.**

Conselho de Política Pública da área da parceria: **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.**

² Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: [...] VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

³ Nestes exatos termos



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Administrador público competente: **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.**

Eis o objeto da solicitação obrigatória à Procuradoria-Geral do Município – PGM, a qual possui o prazo legal de até quinze dias úteis para emissão de parecer obrigatório, salvo prazo de norma específica ou necessidade comprovada de maior prazo⁴.

Passo a analisar os documentos enviados.

I.1 Processo Administrativo SEI 24.20.000000948-6

Em síntese, o presente processo administrativo de parceria contém os seguintes documentos:

- legislação 4690/2023 0038204)
- E-mail Solicitação Documental e Plano de Trabalho (0038570)
- Resolução 11/2024 Aprovação Repasse (0039694)
- Resolução Comissão Seleção (0043562)
- Portaria (0043628)
- Demonstrativo Unificação Emendas 0045796)
- Plano Trabalho Envio 0045797)
- Declarações 0045798)
- Certidão CNEP (0047602)
- Certidão CADIN (0047603)
- Comunicação Interna 4041 (0048085)
- Termo (0049638)
- Avaliação Plano de Trabalho (0050477)
- E-mail Solicitação Para 1º Reajuste Plano de Trabalho (0050479)
- Comprovante Experiência (0051055)
- E-mail Solic. Docs (0051062)
- Justificativa (0051459)
- Documentação (0055838)

⁴ Conforme a Lei Municipal nº 4.055/2019, Art. 35.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



- Avaliação EBENEZER (0068172)
- Plano de Trabalho Aprovado e Assinado (0068170)
- Termo Fomento Minuta (0058042)
- Dispensa de Chamamento Público 24 (0067993)
- Publicação Dispensa (0068569)
- Certidão CND Municipal (0068573)
- Comprovante CMAS (0068574)
- E-mail Solicitação 2º Reajuste no Plano de Trabalho (0068616)
- Lista Verificação (0068655)
- Publicação Resolução Nº 43 Aprovaç. Plano de Trabalho (0068681)
- E-mail Recebido do 2º Reajuste Plano de Trabalho (0068796)
- Parecer 0068941
- Comunicação Interna 5346 (0068770)
- Portaria 24640_2024 (0079083)
- Despacho (0080785)
- Justificativa Emissão Parecer Jurídico (0082081)

Eis o relatório. Passo a fundamentar⁵.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Considerações preliminares

A Lei Federal n. 13.019/2014 estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, conhecido pela sigla MROSC.

A referida legislação de aplicação nacional tem por objetivo traçar normas gerais para as parcerias públicas, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho

⁵ As leis deste Município podem ser consultadas no sítio eletrônico “Leis Municipais”, disponível em <<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/MG/SANTALUZIA/>>, e no Diário Oficial Eletrônico, disponível em: <<https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>>, os quais são atualizados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo serviço de assuntos legislativos desta Procuradoria.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁶:

Tradicionalmente, as parcerias entre a Administração e as OSCs eram reguladas por normas jurídicas esparsas e, muitas vezes, lacunosas, o que sempre acarretou insegurança jurídica aos administradores públicos e particulares.

O novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), introduzido pela Lei 13.019/2014, representa importante avanço na busca de segurança jurídica, eficiência, democratização e eficiência na atuação consensual da Administração Pública brasileira.

Além disso, o MROSC estabeleceu as diretrizes fundamentais do regime jurídico de qualquer parceria pública com OSC (art. 6º), com especial destaque para as seguintes:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

[...]

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

[...]

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Neste Município, a lei federal está regulamentada pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018. Conforme definições deste regulamento, a parceria formalizada por **termo de fomento** ocorre quando o objetivo for incentivar ou reconhecer prioritariamente projetos desenvolvidos, ou criados por OSC's, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações (art. 2º, I).

⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 268.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



II.1.1 Objeto da parceria e competência administrativa do Município

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB definiu a área de assistência social como uma atuação administrativa (executiva) incumbida a todos os entes da federação, vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos**;

[grifou-se]

Para tanto, a Carta Magna estabeleceu a assistência social dentro da ordem social do país, com primazia da sua execução pelos Municípios e pelas OSC's:

Seção IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

[grifou-se]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - **descentralização** político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e **municipal**, bem como a **entidades beneficentes e de assistência social**;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

[grifou-se]



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Ademais, a Constituição Federal garante no art. 227 o amparo às crianças e adolescentes, bem como aos jovens. Vejamos:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Noutro giro, em cumprimento à ordem constitucional, a Lei Federal n. 8.742/1993 dispõe sobre a organização nacional da assistência social, instituindo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e, dentre as competências primárias do Município no âmbito sistema supracitado, temos o seguinte:

Art. 15. Compete aos Municípios:

[...]

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

[...]

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

Por fim, o **Conselho Municipal de Assistência Social**, com função de conselho de política pública e de conselho gestor de fundo específico para a presente parceria, possui previsão na Lei Municipal n. 1.741/1994, que definiu, em especial, as seguintes competências:



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política da Assistência Social;

[...]

VI - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

[...]

X - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XI - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

[...]

XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

Pelo exposto, no caso em análise, pode-se afirmar que o Município de Santa Luzia possui competência constitucional e legal para a presente ação/atividade pública, com legitimidade para executá-la indiretamente mediante parceria formal com OSC.

II.2 Análise das fases de planejamento e de celebração

Em geral, a fase de celebração das parcerias deve seguir as exigências mínimas do artigo 35 do MROSC, atendidas as definições legais do artigo 2º e as formalidades do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Tal procedimento foi exaustivamente modelado e esclarecido pela PGM a todos os órgãos municipais⁷.

No presente procedimento, verifica-se que as fases de planejamento e de celebração estão documentadas em processo administrativo autuado e protocolado, com a autorização do administrador público, permitindo-se, assim, o acompanhamento e o controle dos requisitos do MROSC, em obediência à Lei

⁷ Comunicação Interna n. 0697/2021/PGM (Circular).



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Municipal n. 4.055/2019 e à Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n. 2/2009⁸.

Pois bem, conforme os documentos juntados, é possível identificar que a pessoa jurídica selecionada enquadra-se na definição de OSC prevista no artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 13.019/2014.

O administrador público, conforme competência estabelecida pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018, é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

No presente caso, por envolver recurso financeiro decorrente de **emenda parlamentar** e transferido para o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MG, a realização de **chamamento público** está legalmente **dispensada** (artigo 29 da Lei Federal n. 13.019/2014), vejamos:

Art. 29. Os **termos** de colaboração ou **de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares** às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) [grifou-se]

Sendo assim, a **hipótese de dispensa foi devidamente publicada no DOM (0068569)**, conforme o artigo 32, § 1º, desta Lei, e o artigo 4º, § 1º, do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A indicação expressa da **existência de previsão de dotação orçamentária** para execução da parceria está presente, entre outros documentos, na minuta do Termo de Fomento juntada no id. n. (**0058042**).

A demonstração de que os **objetivos e finalidades institucionais** e a **capacidade técnica e operacional da OSC** foram avaliados e são compatíveis com o objeto está presente no **parecer técnico (0068941)**, conforme documentos apresentados pela OSC.

⁸ “OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.”.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Noutro giro, a **declaração do dirigente da OSC (0045798 - fl. 12 e 13)**, atende aos requisitos dos incisos do artigo 39 da Lei Federal n. 13.019/2014 e do art. 26 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.

A **aprovação do plano de trabalho** apresentado se deu por meio da Resolução n. 043/2024 ([0068681](#)), devidamente publicada.

A **documentação da OSC atende em parte** aos requisitos da Lei Federal n. 13.019/2014, detalhados pelo Decreto Municipal n. 3.315/2018⁹, para comprovar a habilitação jurídica, fiscal e operacional, **no seguinte sentido:**

- Cópia da Regularidade FGTS **desatualizada;**
- CND ou CPD-EN do Município (fiscal ou tributária) **desatualizada;**

Após, **a Secretaria demandante deve realizar a conferência sumária da veracidade da declaração de ausência de vedações pela OSC e por seus dirigentes**¹⁰.

O Decreto Municipal n. 3.315/2018 ordena que a administração pública deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração. Para tanto, foi juntada uma consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ([0047602](#))¹¹.

Ademais, foi juntada a consulta ao cadastro municipal sobre pessoas físicas ou jurídicas punidas, inidôneas ou impedidas, qual seja, cadastro Informativo de Inadimplência – CADIN Municipal ([0047603](#))¹².

II.2.1 Plano de trabalho

O plano de trabalho deve conter todos os parâmetros que nortearão a execução do serviço, como forma de execução, metas de qualidade e justificação idônea e discriminada para a previsão de despesas a serem realizadas (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 22).

⁹ O que foi reiteradamente informado pela LISTA DE VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOCUMENTOS DA OSC – HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA – v. PGM-04-2021.

¹⁰ Item 8 da Lista de Verificação Geral da Modelagem v. PGM-04-2021.

¹¹ Referenciado pelo art. 49 do Decreto Municipal n. 3.319/2018.

¹² Criado pela Lei Municipal n. 3.481/2014.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Na minuta sob análise ([0068170](#)) há descrição de metas a serem atingidas com forma de execução das atividades e de cumprimento das metas a eles atreladas, bem como previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria.

O **cronograma de desembolso** está previsto no item 12 do Plano de Trabalho e a **técnica do órgão demandante**, por meio do Parecer Técnico ([0068941](#)), indicou que há compatibilidade com o objeto proposto, bem como com os interesses recíprocos da administração pública.

Noutro giro, foi juntada a documentação com o intuito de justificar minimamente as despesas previstas com os recursos públicos ([0068170](#)), **cabendo ao setor competente cuidar para que todas as despesas tenham sido adequadamente orçadas.**

Neste ponto, alerta-se que, embora a instituição não seja obrigada a licitar, alguns requisitos mínimos devem ser observados. Assim já decidiu o TCE-MG, que fixou, por unanimidade, prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos termos a seguir:

As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres **não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade.**

(Processo 1127733 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ. Deliberado em 18/10/2023) [grifou-se]

Especificamente em relação a **obras, reformas**, etc., ressalta-se que o TCE/MG já abordou o assunto, por unanimidade e em prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, **é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo.** (Processo



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



1141459 – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli.
Deliberado em 8/11/2023) [grifou-se]

Alerta-se e reitera-se que todas as despesas devem ser compatíveis com o valor de mercado.

Em complemento, uma vez que o Plano de Trabalho prevê a contratação de pessoal, vejamos a disposição contida no Decreto Municipal n. 3.315/2018¹³, em relação à remuneração de pessoal, no seguinte sentido:

Art. 32-G Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC e MEI - Microempreendedor Individual, durante a vigência da parceria podendo contemplar as despesas com pagamento de impostos, contribuições sociais. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e sem seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A OSC deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 2º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação acrescida pelo Decreto nº 3990/2022)

Por fim, houve a aprovação de Plano de Trabalho ([0068681](#)).

II.3 Análise da minuta do Termo de Fomento SMDS

A análise dos requisitos jurídico-formais da minuta do ajuste ([0058042](#)) está pautada principalmente, nesta ordem, pelo artigo 42 da Lei Federal n. 13.019/2014 e pelos artigos 19 a 21 do Decreto Municipal n. 3.315/2018, na forma da modelagem informada pela PGM por meio da CI n. 697/2021/PGM (Circular).

¹³ Decreto nº 3.990/2022.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A **descrição do objeto pactuado** consta na **cláusula primeira**.

As **obrigações das partes** constam na **cláusula segunda**.

A **responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro** dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, II.

A **obrigatoriedade de restituição de recursos** nos casos previstos na Lei Federal n. 13.019/2014 (art. 57) consta na cláusula segunda, item 2.3, VIII, exemplificada pelos itens 4.6 e 7.8.1.

O **livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas** correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas ao termo de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto, consta na **cláusula segunda**, item 2.3, XI.

O **valor total** e o **cronograma de desembolso** constam na **cláusula terceira**.

A obrigação de a OSC manter e movimentar os recursos em **conta bancária específica**, observado o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 13.019/2014, consta na **cláusula terceira**, item 3.4.

Não há previsão de contrapartida.

Na **cláusula quinta**, consta a **responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais** relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

A **obrigação de prestar contas** com definição de forma, metodologia e prazos consta na **cláusula sexta**, com destaque para a possibilidade de prestação de contas simplificada e única autorizada pelo art. 75 do Decreto Municipal n. 3.315/2018.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



A **forma de monitoramento e avaliação**, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, consta na **cláusula sétima**.

A **vigência** e as **hipóteses de prorrogação** constam na **cláusula décima, cabendo ao setor competente deixá-lo compatível com o Plano de Trabalho**.

A **faculdade dos partícipes rescindir o instrumento, a qualquer tempo**, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, consta na **cláusula décima segunda**, com eventuais sanções na cláusula oitava, item 8.2 e seguintes.

A prerrogativa atribuída à administração pública para **assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto**, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, consta na **cláusula décima segunda, item 12.3**.

A **definição da titularidade dos bens e direitos remanescentes** na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública consta na **cláusula décima terceira, item 13.1**.

A **indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria**, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação obrigatória da PGM, consta na **cláusula décima quarta**.

Os campos carentes de preenchimento deverão ser devidamente preenchidos.

As demais disposições do termo de fomento mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico aplicável.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



III ANO ELEITORAL - VEDAÇÕES E LIMITAÇÕES

Não obstante a devida demonstração de regularidade do processo em relação à Lei Federal n. 13.019/2014, é importante ressaltar que o ano de 2024 marcará as eleições municipais.

Dessa forma, a observância da legislação eleitoral, especialmente as normas relacionadas às suas vedações, é de suma importância para evitar consequências legais punitivas.

Assim dispõe o artigo 73 da Lei Eleitoral, Lei Federal n. 9.504/1997, especificamente em relação ao ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.
[grifou-se]



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Em cumprimento ao comando legal destacado acima, é importante observar especialmente o inciso IV, assim como o §10, uma vez que tais dispositivos tratam de vedações que podem ser pertinentes à parceria no caso concreto.

O inciso IV versa sobre a vedação em distribuir ou ofertar de forma gratuita, não onerosa, bens e/ou serviços de caráter social e fazer ou permitir uso promocional dessa oferta ou distribuição em favor de candidato, ou candidata aos cargos em disputa.

Também o §10 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

Por fim, a Autoridade Administrativa deve agir com a cautela necessária para garantir a lisura e a legitimidade no período eleitoral.

Eis a fundamentação. Passo a concluir.

IV CONCLUSÃO

Pelo exposto, conforme os documentos apresentados e com a fundamentação jurídica disponível no tempo de análise dado a este órgão de execução, ***opino pela possibilidade jurídica de celebração de parceria do MROSC em comento, desde que atendidas as ressalvas, recomendações e condições legais para a fase preparatória apontadas nos tópicos II.2 e II.2.1 deste parecer jurídico (veja trechos destacados em itálico e sublinhado), sob pena de inviabilidade.***

Especificamente quanto ao exame prévio da minuta do **termo de fomento**, concluo pela **aprovação jurídica** de suas cláusulas, **cabendo ao setor competente atender as ressalvas exarada no tópico II.3 deste parecer jurídico.**

Lembro ainda que **o plano de trabalho a ser aprovado deve permanecer anexado ao termo de parceria, que dele será parte integrante e indissociável** (Lei Federal n. 13.019/2014, art. 42, parágrafo único).



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Tendo em vista o **ano eleitoral, recomenda-se a leitura e o cumprimento das ressalvas** expostas no **tópico III**¹⁴ deste parecer jurídico.

Ademais, após a assinatura do instrumento jurídico (Termo de Fomento), o órgão demandante deve cumprir com as demais obrigações expostas na legislação, quais sejam:

- **Publicação do extrato do instrumento jurídico no DOM - Termo de Colaboração (art. 38 - 13.019/2014);**
- **Publicação, no sítio oficial da Prefeitura, do resumo da parceria, da íntegra do plano de trabalho, e do procedimento para representação sobre aplicação irregular dos recursos públicos (art. 10 e 12 - 13.019/2014 e art. 4º, §3º - Decreto 3.315/2018);**
- **Designação do gestor da parceria por ato específico do administrador público (art. 8º, III; art. 35, §§ 3º e 6º - 13.019/2014 e Art. 31, § 2º; art. 32 - Decreto 3.315/2018);**
- **Designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação por ato específico do administrador público (Secretário ou equivalente) (art. 35, § 6º; art. 59, § 2º - 13.019/2014 e art. Art. 31, § 2º; arts. 49 a 51; art. 57, §§ 3º a 9º; art. 59 - Decreto 3.315/2018).**

Cumpre ainda reiterar que **recairá sobre a respectiva autoridade decisória a responsabilidade por aprovar repasse descompromissado de recurso público, pois a avaliação técnica/administrativa é dever do âmbito executivo.**

Alerto os conselheiros e o órgão/agente técnico que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro.

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia¹⁵.

¹⁴ Objeto e vigência;

¹⁵ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 28. Decreto Federal n. 9.830/2019, art. 12.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



Por fim, cabe reiterar, também, **que o repasse e a utilização arbitrária ou extraoficial de recursos públicos pode resultar em ato de improbidade administrativa do ordenador de despesa e da OSC beneficiária**¹⁶.

IV.1 Recomendações

Reitero que a PGM realizou a **modelagem jurídica para a adequada formalização/celebração** de parcerias do Município com as OSC's, a fim de esclarecer requisitos legais, padronizar procedimentos e documentos necessários, e otimizar o fluxo do respectivo processo de trabalho entre as Secretarias e a PGM.

A modelagem jurídica foi construída após a revisão legislativa do ordenamento jurídico municipal sobre o assunto, com a confecção de listas de verificação procedimental e minutas de termos/acordos de parcerias próprias para Santa Luzia, contendo os requisitos legais e regulamentares mínimos.

A correta formalização e acompanhamento permitirá ao Município firmar parcerias com organizações eficientes e com instrumentos preventivos à corrupção.

Quanto às parcerias formalizadas com fundamento em repasses de recursos oriundos de fundo municipal, alerta-se a peculiaridade de que o acompanhamento das metas será de **responsabilidade do conselho gestor por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação**, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Também, o gestor da parceria firmada deverá apresentar seus relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo (Decreto Municipal n. 3.315/2018, arts. 59 e 60).

¹⁶ Lei Federal n. 8.429/1992, art. 10: "XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)".



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



IV.2 Parecer jurídico e decisão da autoridade competente

É válido registrar que **não cabe a este órgão jurídico se imiscuir** no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da decisão do agente público, bem como não lhe compete conferir a correção técnica de declarações profissionais de outras áreas da ciência¹⁷, eis que sua atuação dá-se à luz do artigo 92 da Lei Orgânica do Município¹⁸, na forma prevista no artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010¹⁹.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre alertar à autoridade administrativa sobre a importância da **devida motivação fática e normativa de seus atos**²⁰, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade, por dolo ou culpa grave, acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto (conteúdo a decidir) e acerca do seu planejamento para melhor atender ao interesse público e ao dever de boa administração.

Ademais, sendo este parecer jurídico, em regra, *vinculante*²¹, a autoridade competente para decidir pode discordar da conclusão exposta nesta manifestação, desde que o faça fundamentadamente nos termos da decisão

¹⁷ Conforme Informativo n. 952 do Supremo Tribunal Federal, HC-171576, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28171576%2EPROC%2E%29&base=baseInformativo&url=http://tinyurl.com/y5jzo95l>>.

¹⁸ Em simetria com os artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

¹⁹ Conforme o artigo 32 da Lei Complementar Municipal n. 3.123/2010.

²⁰ Ressalto o dever de observância das normas gerais de interpretação e de decisão na esfera administrativa dispostas nos **artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, regulamentados pelos artigos 2º e 3º do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ademais, o § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil (norma subsidiária aos processos administrativos) exemplifica hipóteses de decisão não fundamentada por conter motivação meramente simbólica, indeterminada ou descontextualizada.

²¹ A presente análise atende à exigência expressa do artigo 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, reafirmada pelo artigo 30 do Decreto Municipal n. 3.315/2018. Caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



paradigma do Supremo Tribunal Federal²² e do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²³.

Eis o parecer. À consideração superior.

Santa Luzia/MG, 29 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica qualificada)

EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES

Procuradora Municipal - Mat. 35.770 – OAB/MG 172.742

²² [...] I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é **facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é **obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer **vinculante**, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. [...] (STF, MS 24.631 / DF – Mandado de Segurança. Julgamento: 09/08/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506595>>.

²³ Súmula 6, aprovada pela Comissão Nacional de Advocacia Pública OAB: “Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.”.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Procuradoria-Geral do Município
Coordenação Jurídica de Licitações e Contratos



DESPACHO DE APROVAÇÃO

Em apreciação ao PARECER JURÍDICO N. 283/2024/PGM/CJLIC, emitido pela Procuradora Municipal, **EDUARDA LORENA DOS SANTOS RODRIGUES**, nos termos dos artigos 6º, XVII, e 21 da Lei Orgânica da PGM:

- () Ratifico/Aprovo totalmente.
- () Ratifico/Aprovo parcialmente, conforme as ressalvas indicadas no Despacho anexo.
- () Discordo/Rejeito, e designo outro Procurador Municipal para análise do caso.
- () Discordo/Rejeito, e apresento parecer próprio substitutivo.

Santa Luzia/MG, *(data da assinatura eletrônica qualificada)*.

(assinatura eletrônica qualificada)
FALKNER DE ARAÚJO BOTELHO
JÚNIOR
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 175.111

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F06D-8ECD-82D3-4F6B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F06D-8ECD-82D3-4F6B



Hash do Documento

0EA435865FA2B43B5984B408CD4E36A3691E73E636C4DE141216721B47129A87

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2024 é(são) :

☒ Falkner de Araújo Botelho Júnior - 016.033.846-85 em

31/10/2024 10:55 UTC-03:00

Nome no certificado: Falkner De Araujo Botelho Junior

Tipo: Certificado Digital

☒ Eduarda Lorena Dos Santos Rodrigues - 092.641.396-13 em

29/10/2024 16:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

